



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASE.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP) EDITAL N° 03/2020

Objeto: : Execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo em municípios diversos na área de atuação da 2ª Superintendência Regional da CODEVASE, no Estado da Bahia, dividido em 02 (dois) LOTES, listados no subitem 1.1 deste Edital.

RELEVO CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.102.297/0001-70, sediada na Rua Walter Jose Tolentino Alvez, N° 130, Sala 118, Centro, Simões Filho, Bahia, CEP 43.700-000, comparece a Ilustre Presença de V. Sa., por intermédio do seu Advogado, Regularmente constituído para, com fulcro no Art. 41, § 1º e 2º da Lei 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP) EDITAL N° 03/2020, e assim o faz com base nas razões de fato e de direito que, a seguir, passa a expor e, ao final, requerer.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO.

1.1. DA NÃO OBSERVÂNCIA INTEGRAL DO § 2º DO ART. 31 DA LEI 8.666/93.

A Impugnante é uma das pessoas jurídicas interessadas em participar do **PREGÃO ELETRÔNICO (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP) EDITAL Nº 03/2020**, cujo objeto é a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo em municípios diversos na área de atuação da 2ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado da Bahia, dividido em 02 (dois) LOTES, listados no subitem 1.1 deste Edital.

Nessa perspectiva, ao analisar o Edital da Licitação em epígrafe, a Impugnante constatou que no Instrumento Convocatório há itens que podem frustrar o caráter competitivo do certame em função da não observância integral do § 2º do Art. 31 da Lei 8.666/93.

Explica-se.

O instrumento convocatório, na **Observação da página 02 e no Item 11.1.2, alínea “a” (página 22)**, contem os seguintes comandos:

OBS: Na fase de habilitação, o licitante de melhor oferta deverá comprovar que possui capital social mínimo no valor de 10% (dez por cento) do valor estimado da CODEVASF, em cada Lote. (página 02)

11.1.2. Qualificação Econômico-financeira:

a) Registro do capital social mínimo **no valor** de 10% (dez por cento) do valor estimado para cada Lote; (página 22).



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Nesse cenário, tendo em vista o teor dos textos acima transcritos, para efeitos de qualificação econômico-financeira, o licitante só será habilitado se apresentar Capital Social mínimo no valor de 10% (dez por cento) do valor estimado para cada lote. Entretanto, Douta Comissão, o conteúdo da Observação da página 02 e do Item 11.1.2, alínea “a”, do Edital (pág. 22) não consideram integralmente o comando normativo previsto no § 2º do Art. 31 da Lei 8.666/93, que contém a seguinte redação:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo **ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei,** como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

Neste sentido, a redação da Observação da página 02 e do Item 11.1.2, alínea “a”, do Edital podem dar ensejo a uma interpretação restritiva no sentido de deixar de considerar o Patrimônio Líquido dos licitantes (Balanço Patrimonial) como um dos possíveis critérios de comprovação da qualificação econômico-financeira dos proponentes. Neste aspecto, a norma contida no § 2º do Art. 31 da Lei 8.666/93 permite a comprovação da qualificação econômico-financeira por uma das **03 (três) vias** apontadas, a saber, **(1) capital mínimo, (2) patrimônio líquido mínimo, ou (3) as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei de Licitações.**

Neste aspecto, o legislador positivou 03 (três) formas de de qualificação econômico-financeira, nos termos do § 2º do Art. 31 da Lei 8.666/93. Portanto, desconsiderar uma delas implica em restrição indevida da amplitude de participação.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Além disso, estas são as lições do Professor Marçal Justen Filho na sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, *in verbis*:

O "capital social" é o montante de recursos, economicamente avaliáveis, transferidos pelos sócios para a sociedade visando à composição de seu patrimônio, seja no momento de sua constituição seja no curso da vida social. A partir desse fundo de recursos, a sociedade desenvolve sua atividade. Com o tempo, os valores econômicos de que a sociedade é titular podem coincidir com o valor monetário de seu capital social, mas isso é hipótese quase impossível. A definição contábil da situação patrimonial da sociedade faz-se através de balanços e outras demonstrações financeiras. Nesse plano é que se alude a "patrimônio líquido". Conforme os conceitos contábeis usualmente utilizados, o patrimônio líquido corresponde à soma do capital social, das reservas e dos prejuízos ou lucros acumulados. Significa que o valor do capital social, por mais elevado que o seja, é insuficiente para revelar a situação econômica de uma sociedade. **O capital social pode ser elevadíssimo e a sociedade encontrar-se insolvente.** Basta que a atividade empresarial tenha sido infrutífera e as perdas tenham superado as receitas. Por isso, **o valor do capital social não fornece qualquer dado seguro acerca da situação econômica da sociedade. Não é índice objetivo de qualificação econômico-financeira**. A comprovação da idoneidade somente pode obter-se através de dados



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

atinentes ao patrimônio líquido. Ora, a disponibilidade de recursos somente é apurável através do exame do passivo e do ativo. Por isso, **a exigência de capital social mínimo afigura-se inconstitucional, pois não se presta a revelar, de modo adequado, a presença dos requisitos do direito de licitar.** [...] (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, pág. 549) (grifou-se)

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas da União - TCU recomenda que “na definição de capital social ou de patrimônio líquido a ser exigido, deve o gestor atentar-se para que o percentual estabelecido **não restrinja o universo de participantes**, ainda que dentro do limite de 10% previsto na Lei de Licitações”. (Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, Ed. 2010 – pág. 432) (grifou-se).

Outrossim, a exigência da comprovação de qualificação econômica financeira **somente** por Capital Social (Ato Constitutivo) prevista no item 11.1.2, alínea “a”, do Edital **PREGÃO ELETRÔNICO (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP) EDITAL N° 03/2020** lançado pela CODEVASF é restritiva à participação e viola os princípios insculpidos no artigo 3º, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Além disso, nos termos do o Artigo 27 da Lei 8.666/93, "*para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos **interessados***", ou seja, trata-se de ato administrativo vinculado e que, conforme previsão legal, deverá observar o disposto nos artigos seguintes, os quais estabelecem que o ônus da comprovação é do interessado licitante, ficando a este facultado, alternativamente, apresentar capital mínimo no seu Ato Constitutivo, Patrimônio Líquido mínimo no seu Balanço ou uma das garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei de Licitações. Deste modo, a entidade promotora da licitação, ao limitar a comprovação da qualificação econômico-financeira apenas ao Capital Social, adota interpretação que, além de incorreta, segue pela via da restrição ilegítima de amplitude de participação. Logo, viola abertamente o inciso I, §1º, art. 3º, o qual veda aos agentes públicos "admitir, **prever**, incluir [...], nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam** preferências ou **distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente **ou irrelevante para o específico objeto do contrato**".

Da mesma forma, a interpretação que defende ser prerrogativa da Administração Pública a escolha da qualificação econômico-financeira é divorciada da norma prevista no § 2º do Art. 31 e, ainda, ganha reforços de ilegalidade ao violar a vedação do inciso I, §1º, do Art. 3º da Lei 8.666/93. Diante disso, se a Administração requerer a comprovação da qualificação econômico-financeira apenas pela via do Capital Social violará o Princípio da Legalidade (Art. 37 da Constituição Federal), pois os critérios de habilitação perfazem atos administrativos vinculados ao teor do Art. 27 da Lei 8.666/93 e é direito do licitante comprovar sua qualificação econômico-financeira por qualquer das vias previstas na Lei 8.666/93.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Como se vê, os dispositivos ora Impugnados (**Observação da página 02 e o Item 11.1.2, alínea “a” - pág. 22**) restringem o caráter competitivo da licitação, uma vez que podem afastar inúmeros interessados em participar do certame. Com efeito, a licitação é um procedimento administrativo que visa obter a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e essa é a premissa básica de toda a contratação promovida pelo Estado. A luz dessa realidade, a Lei Federal nº 8.666/93, no art. 3º, dispõe, claramente, sobre a necessidade de se obter a proposta mais vantajosa para o Poder Público nas contratações Estatais:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destacamos).

Assim, a seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros aspectos, se traduz na viabilização de se trazer para o procedimento licitatório **o maior número possível de licitantes** para que, dentre todas as propostas, seja escolhida a oferta que melhor atenda ao interesse público. A partir desta idéia é que decorre o Princípio da Competitividade nas Licitações. Esse princípio, nas lições do Professor Joel Menezes Niebuhr, significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com os olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhe são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público¹.

¹ NIEBUHR, Joel Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, Ed. Fórum, 2ª edição, 2012, pág 46.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

A vista disso, nos termos da **Súmula 473 do STF**, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, as cláusulas ora impugnadas expõem o caráter restritivo do Edital, uma vez que elas se consubstanciam em fator de impedimento para a participação de potenciais licitantes que poderiam também executar perfeitamente os serviços do objeto da licitação, o que não se pode admitir.

Nessa perspectiva, a jurisprudência dos nossos Tribunais e Cortes de Contas reprimem, com veemência, cláusulas e condições editalícias que restringem o caráter competitivo das licitações, como se pode observar por meio das transcrições das seguintes ementas:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUBITENS DO EDITAL. DESARRAZOADOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA. REMESSA DESPROVIDA. I – Da análise da Resolução n.º 016/2014 da ANVISA, os impetrados entenderam que a empresa vencedora deveria realizar todas as etapas, incluindo o transporte dos insumos odontológicos. II - Todavia, assiste razão ao Impetrante quando o mesmo argumenta que poderia terceirizar o transporte para outra empresa, desde que esta apresentasse a respectiva Autorização de Funcionamento (AFE) para transporte. Essa é a melhor



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

interpretação da Resolução acima transcrita, visto que o próprio Município de Manaus editou Pregão Eletrônico anterior de nº 060/2017 (fls. 398), com o mesmo objeto das licitações impugnadas nos autos (aquisição, pelo menor preço por item, de insumos odontológicos), no qual se incluiu a possibilidade dos licitantes indicarem uma empresa terceirizada, com certificação da ANVISA, para fazer o transporte das mercadorias (fls. 410). III - Ademais, primando pela isonomia, a própria Subcomissão de Licitação da Área de Saúde, em relatório de nº PR 58/2014-SCLS/CML/PM (às fls. 803/817 dos autos), sugeriu a revogação do certame. **IV - Dessa forma, considerando que o instrumento convocatório deve apresentar regras razoáveis, como forma de ampliar a participação dos interessados ao certame, há de se admitir que eventual manutenção desses subitens editalícios representaria desnecessária e injustificada restrição da competitividade e, por conseguinte, das opções e propostas a serem colocadas à escolha da administração.** V – Remessa Necessária conhecida e não provida. (TJ-AM - Remessa Necessária: 06145575920178040001 AM 0614557-59.2017.8.04.0001, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 21/11/2018, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 22/11/2018).

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. RESPONSABILIDADE



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

DOS SUBSCRITORES DO EDITAL. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO À MUNICIPALIDADE. **A existência de irregularidades em procedimentos licitatórios que tragam prejuízo à competitividade do certame enseja a aplicação de multa.** (TCE-MG - DEN: 835906, Relator: CONS. ADRIENE ANDRADE, Data de Julgamento: 06/02/2018, Data de Publicação: 28/02/2018).

Dessa forma, Senhor(a) Presidente/Pregoeiro(a), necessário se faz que essa Douta Comissão de Licitações retifique os comandos ora Impugnados (**Observação da página 02 e o Item 11.1.2, alínea "a" - pág. 22**) do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP) EDITAL Nº 03/2020 para que **também** se admita a comprovação da qualificação econômico-financeira através de Balanço Patrimonial apontando o Patrimônio Líquido dos Licitantes.

1.2. DA NÃO OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 8 (OITO) DIAS ÚTEIS ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E A DATA DO CERTAME.

Dispõe o inciso V do Art. 4º da Lei 10.520/2002 que os Pregões devem observar um interstício mínimo de 08 (oito) dias contados da data da publicação até a sessão inaugural do certame:

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;


Neste aspecto, a supramencionada norma visa assegurar aos licitantes também hábil para o estudo do instrumento convocatório, organização dos documentos de habilitação e elaboração das propostas de preços.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Nesse cenário, o Edital ora Impugnado fora publicizado no Diário Oficial da União do dia 02 de julho de 2020 (Feriado da Independência do Estado da Bahia), como se constata:


DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/07/2020 | Edição: 125 | Seção: 3 | Página: 31

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional/Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba/2ª Superintendência Regional

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2020 - UASG 195004

Nº Processo: 59520000292202014. Objeto: Execução dos serviços de pavimentação em paralelepipedo m em municípios diversos na área de atuação da 2ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado da Bahia. Total de Itens Licitados: 2. Edital: 02/07/2020 das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h59. Endereço: Avenida Manoel Novais, S/n, Centro - Bom Jesus da Lapa/BA ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/195004-5-00003-2020. Entrega das Propostas: a partir de 02/07/2020 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 14/07/2020 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br. Informações Gerais: Na fase de habilitação, o licitante de melhor oferta deverá comprovar que possui capital social mínimo no valor de 10% (dez por cento) do valor estimado da CODEVASF, em cada Lote. O Edital e seus anexos constitutivos estão disponíveis no Portal Compras Governamentais e site da CODEVASF no endereço www.codevasf.gov.br.

RICARDO PEREIRA DE LIMA
Chefe da Secretaria Regional de Licitações Codevasf - 2ªsr

Nessa perspectiva, na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início (publicação no Diário Oficial da União) e incluir-se-á o do vencimento, consoante dispõe o Art. 110, *caput*, da Lei 8.666/93 e considerando-se apenas dias úteis, nos termos do inciso V do Art. 4º da Lei 10.520/2002. Além disso, conforme reza o parágrafo único do Art. 111 da Lei 8.666/93, os prazos só se iniciam e vencem no dia de expediente no órgão ou na entidade. Sob este viés, o certame não poderá acontecer no dia 14/07/2020. Isso porque não foi observado o interstício mínimo de 08 dias preceituado em lei.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Nesse sentido, realizando uma simulação da contagem deste prazo, observa-se-á o seguinte:

×	02/07/2020 - Dia Inicial
1	03/07/2020 - Sexta-feira
×	04/07/2020 - Final de Semana
×	05/07/2020 - Final de Semana
2	06/07/2020 - Segunda-feira
3	07/07/2020 - Terça-feira
4	08/07/2020 - Quarta-feira
5	09/07/2020 - Quinta-feira
6	10/07/2020 - Sexta-feira
×	11/07/2020 - Final de Semana
×	12/07/2020 - Final de Semana
7	13/07/2020 - Segunda-feira
8	14/07/2020 - Terça-feira

Legenda

- Dia considerado na simulação.
- Dia desconsiderado na simulação, seja por motivos de suspensão, prorrogação, dia inicial, dia não útil ou outro evento.

Neste aspecto, é possível constatar que até às **23:59h do dia 14/07/2020** o prazo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do instrumento convocatório e o início do certame não estará consumado. Isso significa que, tendo em vista a norma estampada no inciso V do Art. 4º da Lei 10.520/2002, o Procedimento Licitatório em epígrafe não observou o regramento legal do interstício para os pregões.

Portanto, da data de publicação do edital e sua efetiva disponibilidade aos interessados, até a data marcada para a sessão de abertura do pregão, o prazo estipulado pela Administração não poderá ser inferior a 8 dias úteis. Poderá ser superior a isto, mas nunca inferior. Deste modo, esta Douta Comissão de Licitações deve cancelar a sessão do dia 14/07/2020 e designar outra data observando o intervalo mínimo de 08 (oito) dias úteis contados da publicação do edital e a sessão inaugural do certame.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

1.3. DA NECESSÁRIA REABERTURA DE PRAZO PARA O RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS.

Após promover a retificação do Instrumento Convocatório, essa Douta Comissão de Licitações deve reabrir o prazo de recebimento das propostas, a teor do quanto disposto no § 4º do Art. 21 da Lei 8.666/93:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Isso porque a modificação no edital importará em novos requerimentos e/ou solicitação de documentos pelos licitantes nos mais diversos órgãos e instituições, além de afetar na formulação e confecção da proposta, o que pode demandar alguns dias de diligências.

Esta é a linha adotada pelo Tribunal de Contas da União:

As modificações procedidas nos editais pela Administração, tanto as que aumentam quanto as que reduzem os requisitos para participação em certames, reclamam a reabertura do prazo legal de publicidade inicialmente concedido, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, salvo as situações que, inquestionavelmente, não afetarem a formulação das propostas, a teor das disposições contidas no § 4º do art. 21 da Lei no 8.666/1993, c/c o art. 20 do Decreto no 5.450/2005' (Acórdão-TCU-Plenário



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

2.632/2008). Na mesma linha, a doutrina sobre o tema de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11a ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192): '(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. **Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração**' (TCU, Acórdão 273/2016, Rel. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES, julg. 17/02/2016 – g.n.).

Dessa maneira, importa que a data do certame seja adiada em, pelo menos, 08 (oito) dias.

2. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, **a Impugnante requer :**

A) Que esta Douta Comissão retifique a Observação da página 02 e o Item 11.1.2, alínea “a” (pág. 22) do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP) Nº 03/2020 para que também se admita a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de Balanço Patrimonial apontando o Patrimônio Líquido dos Licitantes, nos termos do § 2º do Artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

B) Que esta Douta Comissão cancele a sessão do dia 14/07/2020 e designe outra data observando o intervalo mínimo de 08 (oito) dias úteis contados da publicação do edital e a sessão inaugural do certame.

C) Que após promover a retificação do Instrumento Convocatório, essa Douta Comissão de Licitações reabra o prazo legal para recebimento das propostas, a teor do quanto disposto no § 4º do Art. 21 da Lei 8.666/93, observando-se os 08 (oito) dias úteis.

Alfim, na improvável hipótese de não ser acatada a presente Impugnação por Vossa Senhoria, o que não se espera, requer a Impugnante que as presentes Razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, consoante disposto no no art. 109, § 4º, da Lei Federal 8.666/93.

Nesses termos, pede deferimento.

Salvador, 08 de julho de 2020.

Ramon Caldas Barbosa

OAB/BA 36.203

(Documento assinado eletronicamente)